PARECER JURÍDICO Nº 038/2022-PGM
Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico
Matéria: Aditivo de quantitativo contratual

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL– QUANTITATIVO – LEI 8.666/93 LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

DO RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria, expediente para analisar a possibilidade de aditamento contratual quantitativo de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 017-PMO/2021, que tem com objeto a contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra para serviços de usinagem, retífica e solda de peças e componentes e recondicionamento e recuperação de motores e bombas para veículos leves e pesados e equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício nº 047/2022/SEMPLAN;
- Ofício 085/2022 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com justificativa;
- Ofício 081/2022 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Aceite da Empresa quanto ao aditivo.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A alteração contratual terá como fundamento legal a Lei Geral de Licitações e Contratos, e os acréscimos e supressões dos contratos dela decorrentes estão autorizados, desde que observem os limites de 25% do valor inicial atualizado e, para outros serviços de reforma de edifício e equipamento até 50%.

O acréscimo em referência não pode ensejar ausência de planejamento da Administração, e sim a comprovação de situação imprevisível a ponto de evidenciar a necessidade da continuidade do serviço.

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901.

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais qualitativas, quantitativas excepcionais devem ser observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e proporcionalidade além de que satisfaçam os seguintes pressupostos:

- Não acarretar para Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos de elaboração de um novo procedimento licitatório;
- Não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica econômico financeira do contratado;
- Decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- Não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- Ser necessárias a completa execução do objeto original do contrato, para otimização do cronograma de execução e os benefícios econômicos decorrentes;
- Demonstrar na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, e que as consequências dessa alternativa importam na medida mais adequada e vantajosa ao município, que outra fosse aplicada;

Passo a opinar:

DA CONCLUSÃO

A manifestação técnica jurídica tem como função justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, a presente amostra expressa posição meramente opinativa/orientativa a respeito do objeto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não compreendendo o conteúdo de escolhas gerenciais reservadas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901.

Em suma, a consulta legalística apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta a emissão do respectivo parecer jurídico tão somente exterioriza uma opinião técnica a ser utilizada como guia ao Administrador, não o vinculando de regra, pois munido de discricionariedade um juízo de valor eivado de conveniência e oportunidade de seguir a opinião disposta ou não, e, a partir disso, exercer sua competência decisória e por ela se responsabilizar.

Diante do exposto, e após a análise da documentação apresentada, verificou-se que de acordo com a legislação em vigor é possível realizar alteração contratual desde que se comprove a real necessidade de continuidade do serviço público, e que sua interrupção seria mais gravosa e onerosa para a Administração.

No caso em exame, a continuidade do serviço se justifica ante as vantagens para Administração, conforme justificativa apresentada, e realizar nova contratação para suprir esta necessidade seria inviável financeira e objetivamente.

Ressalta-se que a alteração contratual exige a condição precípua de que não seja o aditivo pleiteado a acarretar prejuízos superiores aqueles de uma eventual rescisão.

Exige-se portanto uma relação de custo benefício do aditamento ante a outra alternativa de procedimento contratual e a razoável decisão administrativa que resulte prejuízos a Administração, não podendo portanto perder a natureza do objeto contratado pois caso contrário o dever seria a realização de nova licitação.

Deve se ao final demonstrar a completa execução do serviço e a otimização do cronograma de execução.

Conclui-se portanto a possibilidade de alteração contratual de quantitativo desde que observado limite de 25% admissível para o serviço e as condições supramencionadas em nome da segurança jurídica.

Recomenda-se que se submeta a análise do setor do Controle Interno desta municipalidade para maior resguardo dos atos administrativos.

E o parecer SMJ.

Oriximiná, 21 de janeiro de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224

Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224
Dados: 2022.01.21 13:53:14 -03'00'

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901.